



Número: **0808351-66.2024.8.14.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Santarém**

Última distribuição : **09/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Liminar, Remoção, Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
██████████ (AUTOR)	KAYO CESAR ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (REU)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
116622587	30/05/2024 19:00	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO: 0808351-66.2024.8.14.0051

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

RÉU: ESTADO DO PARÁ

## DECISÃO /MANDADO

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por [REDACTED] em face de ESTADO DO PARÁ.

Fala que é servidora estadual e seu cônjuge, servidor público federal, foi removido de *ex officio* para a cidade de Brasília/DF. Aduz que pleiteou administrativamente a sua remoção para acompanhar cônjuge, contudo, o pedido foi negado, razão pela qual propõe a presente demanda.

Assim, requereu, liminarmente, a remoção da ora autora desta cidade de Santarém para a Brasília. No mérito, a confirmação da liminar, a procedência do pedido, dentre outros pedidos.

### É o relatório. Decido.

Após análise dos autos, verifico que a medida liminar deve ser deferida, uma vez que presente os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do NCPC, qual seja, a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora. Vejamos:

O requisito da probabilidade do direito. Explico.

No caso em exame, verifico que a parte autora conseguiu demonstrar, em sede de cognição não exauriente, que o seu companheiro foi removido de ofício para a cidade de Brasília/DF, no interesse da Administração (ID 115143963 - Pág. 26), bem como demonstrou que ambos convivem em união estável, conforme a escritura pública contida no ID 115143962 - Pág. 1.

Destaco a necessidade de aplicação por analogia da legislação que rege os servidores públicos federais, (Lei 8112/90), já que Estatuto dos servidores estaduais (Lei 5.810/94) é omissivo quanto ao caso.

Vejamos o dispositivo da Lei 8112/90.



Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

(...)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...)

III - **a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:** (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) **para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar,** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97. Grifo nosso. (...))

Ademais, não se pode olvidar do amparo constitucional assegurado ao caso, sob a incidência do art. 226 da Constituição Federal, que prevê proteção especial à família: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Outrossim, a jurisprudência possui o entendimento no sentido de garantir a proteção familiar. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. **REMOÇÃO DE OFÍCIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS.** ART. 36 DA LEI 8.112/90. DESNECESSIDADE DE O CÔNJUGE DO SERVIDOR SER TAMBÉM REGIDO PELA LEI 8112/90. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em mandado de segurança, a União, mais do que litisconsorte, é de ser considerada parte, podendo, por isso, não apenas nela intervir para esclarecer questões de fato e de direito, como também juntar documentos, apresentar memoriais e, ainda, recorrer (parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97). Rejeição da preliminar de inclusão da União como litisconsorte passivo. 2. **Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE, tem ela, servidora ocupante de cargo no Tribunal de Contas da União, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas.** Precedente: MS 21.893/DF. 3. A alínea “a” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal “servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta. 4. O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante “especial proteção do Estado”. Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem. 5. Segurança concedida”. (MS 23.058, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe 14.11.2008) (grifo nosso) Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC). Publique-se. Brasília, 9 de novembro de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator. Grifo nosso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. **REMOÇÃO DE OFÍCIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, INDEPENDENTEMENTE DA**



**EXISTÊNCIA DE VAGAS. ART. 36 DA LEI 8.112/90. DESNECESSIDADE DE O CÔNJUGE DO SERVIDOR SER TAMBÉM REGIDO PELA LEI 8112/90. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).** 1. Em mandado de segurança, a União, mais do que litisconsorte, é de ser considerada parte, podendo, por isso, não apenas nela intervir para esclarecer questões de fato e de direito, como também juntar documentos, apresentar memoriais e, ainda, recorrer (parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97). Rejeição da preliminar de inclusão da União como litisconsorte passivo. 2. Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE, tem ela, servidora ocupante de cargo no Tribunal de Contas da União, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas. Precedente: MS 21.893/DF. 3. **A alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal "servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta.** 4. O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante "especial proteção do Estado". **Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem.** 5. **Segurança concedida.**

(MS 23058, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-02 PP-00194 RTJ VOL-00208-03 PP-01070). Grifo nosso.

Não obstante, incabível se falar, por ora, em prevalência do interesse público sobre o particular, porquanto o bem maior a ser tutelado é a união e manutenção da própria instituição familiar, esta tida como base da sociedade, pelo que merece especial atenção e proteção do estado, devendo se sobrepor a qualquer outra forma de organização existente.

Outrossim, presente o requisito do perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, caso não conceda a medida, possivelmente, os laços familiares que os prendem poderão se perder ao longo do tempo.

Portanto, encontra-se demonstrado os requisitos necessários para o deferimento da tutela requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PLEITEADA**, para determinar que o réu conceda à remoção da servidora ora autora para acompanhar o seu companheiro para a cidade de Brasília/DF, independentemente de servidor para fazer a substituição nesta cidade, bem como de existência de vaga na cidade naquela cidade, no prazo de 30 dias, sob pena de incidir nas penalidades legais.



Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

**INTIME-SE** o réus da presente decisão, bem como **CITE-SE** para contestar no prazo legal.

Após a contestação, alegando os réus qualquer das matérias enumeradas no art. 337, bem como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intinem-se as partes para que informem, de forma fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as, ou se pretendem o julgamento antecipado do mérito.

Posteriormente, autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMpra-SE. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.**

Santarém, datado e assinado digitalmente.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Santarém

